

Excelentíssimo Senhor Ministro do Supremo Tribunal Federal.

Ação Penal n° 470.

Memorial – Cabimento dos embargos infringentes.

Cristiano de Mello Paz, já devidamente qualificado nos autos supra referidos, vem, respeitosamente, à elevada presença de Vossa Excelência, por intermédio de seu procurador que este subscreve, apresentar o presente **memorial**, o que faz pelos fatos e fundamentos jurídicos abaixo expostos.

Em 19 de abril do corrente, esta defesa apresentou requerimento de concessão de prazo em dobro para a apresentação de embargos infringentes, tal como decidido em relação aos embargos de declaração, nos moldes do critério objetivo levado em consideração pela Corte: a presença de litisconsortes com procuradores diferentes.

Entretanto, em decisão monocrática, publicada em 15 de maio, o Excelentíssimo Ministro Relator indeferiu o pleito, valendo-se, em síntese, dos fundamentos de que o artigo 333 do RISTF foi revogado tacitamente pela Lei n° 8.038/90 e, ainda, de que “admitir-se embargos infringentes no caso é, em última análise, apenas uma forma de eternizar o feito, o que seguramente conduzirá ao descrédito a Justiça brasileira”.

Ato contínuo, este peticionário apresentou o 25° agravo regimental, cujo julgamento se iniciou na última quinta-feira, dia 05 de setembro, pleiteando o reconhecimento do cabimento do aludido recurso e, sucessivamente, a concessão do prazo em dobro para sua interposição.

Há que se dizer, com a devida vênia, que o cabimento dos embargos infringentes é absolutamente indiscutível, o que se conclui a partir de diversos fundamentos.

Primeiro, pelo fato de que a regra consta expressamente no artigo 333 do RISTF, editado sob a égide da Carta Política de 1969, instante em que este Excelso

Tribunal dispunha de competência normativa primária para formular normas de direito processual.

Segundo, pois o artigo 12 da Lei nº 8.038/90 é extremamente claro ao dizer que “finda a instrução, o Tribunal procederá o julgamento, na forma determinada pelo regimento interno”.

Terceiro, em virtude da Lei nº 8.038/90 não ter exaurido a matéria recursal dos Tribunais Superiores, valendo dizer que, por exemplo, não menciona a previsão de embargos de declaração, cabíveis e recentemente julgados por esta Corte.

Quarto, porque nas oportunidades em que esta Corte Suprema enfrentou a questão, ainda que de forma tangencial, reconheceu o cabimento do recurso em debate, tendo em vista a recepção do preceito regimental pela Constituição de 1998.

Neste sentido, cita-se a seguinte manifestação, de lavra do Ilustre Decano desta Corte, **Ministro Celso de Mello**¹:

(...) **Impende acentuar**, *bem por isso*, que a norma **inscrita** no art. 333, parágrafo único, do RISTF, *hoje com força e eficácia de lei*, **foi editada, validamente**, pelo Supremo Tribunal Federal, **com apoio** em regra de competência **que permitia**, *a esta Corte*, **formular**, em sede meramente regimental, **preceitos de conteúdo materialmente legislativo**, **como aqueles** que disciplinavam o processo e o julgamento **dos feitos** de sua competência originária **ou** recursal.

Daí o fato, *juridicamente relevante*, de que a cláusula regimental em questão **foi recebida pelo vigente** ordenamento constitucional, **achando-se**, *por isso mesmo*, **impregnada** da plena validade e eficácia jurídicas, o que legitima, *em consequência*, a sua invocação. (Embargos infringentes. AP 409-CE. Rel. Min. Celso de Mello. Despacho publicado em 20.04.2012).

Na mesma linha, o **Ministro Luiz Fux** se pronunciou, quando do julgamento do HC104075-SE, reconhecendo o cabimento dos infringentes:

¹ Idêntico pronunciamento, no sentido de reconhecer o cabimento dos embargos infringentes, foi proferido pelo Min. Celso de Mello, nos autos da AP470, conforme se verifica à fl. 51.768 dos autos.

(...) No âmbito do Supremo, a matéria está disciplinada no regimento interno, **admitindo-se os infringentes como via adequada para impugnar decisão condenatória, não unânime, proferida em ação penal**, quando julgada improcedente a revisão criminal e, ainda, em face do desprovimento de recurso criminal ordinário (RISTF, artigo 333, incisos I a III e V). (Grifou-se).

Quinto, pelo fato de que o cabimento dos embargos infringentes permite seja concretizado, nesta Corte, o postulado do duplo reexame, viabilizando a proteção judicial efetiva preconizada pelo Pacto de San José da Costa Rica².

Sexto e finalizando, tendo em vista que qualquer outra interpretação do arcabouço normativo vigente se dará de forma extremamente restritiva, em descompasso aos direitos e garantias constitucionalmente assegurados.

Assim, diante da clareza dos argumentos supra expostos, requer-se seja dado provimento ao agravo regimental interposto, admitindo-se o cabimento dos embargos infringentes e, desde logo, conferindo-se às partes prazo em dobro para a interposição, de igual forma ao decidido em relação aos embargos declaratórios.

Pede, respeitosamente, deferimento.

Brasília, 10 de setembro de 2013.

Castellar Modesto Guimarães Neto
OAB/MG 102.370

² Artigo 8º - Garantias judiciais. (...) 2. Toda pessoa acusada de um delito tem direito a que se presuma sua inocência, enquanto não for legalmente comprovada sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas: (...) h) direito de recorrer da sentença a juiz ou tribunal superior.